



PROCESSO N° TST-RR-246-65.2013.5.04.0531

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/FSA/

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSORA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. De acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o prejuízo material indenizável é aquele decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor. A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito. No presente caso, todavia, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte do reclamado. Com efeito, a dispensa da reclamante no início do ano letivo, quando ela já tinha a expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada e auferir daí os ganhos correspondentes, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início das aulas. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-246-65.2013.5.04.0531**, em que é Recorrente **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CENECISTA DE FARROUPILHA** e é Recorrida [REDACTED]



PROCESSO N° TST-RR-246-65.2013.5.04.0531

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSORA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO

O Tribunal Regional consignou:

“No tocante à indenização pela perda de uma chance, verifico que um dos requisitos essenciais para o pagamento da respectiva indenização é a demonstração real de que a reclamante tenha perdido, de fato, uma oportunidade muito provável e concreta.

O dever de reparação, no caso, encontra amparo na perda da chance na obtenção de uma vantagem, sendo utilizado, para seu reconhecimento, parâmetro de probabilidade de obtenção de um resultado efetivo.



PROCESSO N° TST-RR-246-65.2013.5.04.0531

No caso, a reclamante foi despedida em 01/04/2011, quando já havia iniciado o semestre letivo.

A despedida do professor no início do ano tem probabilidade evidente de obstar a obtenção de vaga nesse mercado de trabalho, pois na época as instituições de ensino já definiram o ano letivo e realizaram o processo seletivo dos profissionais.

A chance é de colocação no mercado de trabalho, naquele momento. Não considero ético o rompimento de um contrato de trabalho que tem de ser executado com um planejamento de, no mínimo, um semestre. Fere, em tese, a boa-fé objetiva exigida dos contratantes de agir conforme a ética, pois não é de se esperar o rompimento imotivado em pleno curso do semestre, quando não mais é possível iniciar o trabalho em outra escola.

Se o empregador não pretendia manter o vínculo do emprego deveria promover a despedida antes do início do semestre, propiciando que a autora buscasse a recolocação no mercado de trabalho em tempo hábil. A licitude da despedida em face do poder potestativo do empregador deve encontrar limite na sua atividade econômica, sendo lesivo o procedimento adotado.

Quanto ao valor, considerando a experiência da reclamante como professora, destacando-se que somente no reclamado atuou de 25/02/2008 a 04/08/2011, conforme vínculo reconhecido na sentença, bem como sua qualificação profissional (mestrado), entendo que o valor de R\$ 5.000,00 contempla o pedido.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, no valor de R\$ 5.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a prolação do acórdão.”

O reclamado sustenta que inexistindo ato ilícito, não há que imputar ao Empregador o dever de indenizar, pela dispensa imotivada no início do ano letivo. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXI, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 479, 487, 818 da CLT.

No caso dos autos se vislumbra a prática de ato ilícito pelo empregador, capaz de gerar o dever de indenizar pela perda de uma chance.



PROCESSO Nº TST-RR-246-65.2013.5.04.0531

De acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, o prejuízo material indenizável é aquele decorrente de uma probabilidade séria e real de obtenção de um resultado positivo legitimamente esperado pela vítima que é obstado por ato ilícito praticado pelo ofensor.

A despedida de empregado sem justa causa encontra-se dentro do poder potestativo do empregador, não caracterizando, por si só, ato ilícito ou abuso de direito.

No presente caso, todavia, conforme se depreende do acórdão do Tribunal Regional, restou demonstrado o uso abusivo do exercício do direito de rescisão contratual por parte do reclamado.

Com efeito, a dispensa da reclamante no início do ano letivo, quando ela já tinha a expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada e auferir daí os ganhos correspondentes, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador de dispensa, notadamente pela dificuldade que a reclamante teria em lograr vaga em outra instituição de ensino, tendo em vista o início das aulas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PROFESSOR. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO SEMESTRE LETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, o legislador constituinte erigiu a proteção contra despedida arbitrária à garantia fundamental dos trabalhadores. Nesse aspecto, ressoa o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Há situações em que nem mesmo as compensações adicionais (arts. 7º, XXI, e 10, "caput" e inciso I, do ADCT) se propõem a equacionar a desigualdade social inaugurada pelo desemprego. É o caso. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no curso do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Assim, cabível a reparação pelos danos a direito de personalidade. Precedentes.



PROCESSO N° TST-RR-246-65.2013.5.04.0531

Recurso de revista não conhecido.” (RR - 88-48.2014.5.04.0701, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 19/02/2016)

“PROFESSOR. DISPENSA NO PRIMEIRO DIA DO ANO LETIVO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ATO ILÍCITO. VEDAÇÃO A OUTRAS OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO POR SEIS MESES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. O dever de indenizar a perda de uma oportunidade ocorre quando o agente pratica ato ilícito que frustra as legítimas expectativas da vítima de alcançar uma situação fática ou juridicamente favorável. Não quaisquer expectativas, mas aquelas reais e sérias, que muito provavelmente se implementariam, caso não houvesse a interferência indevida no fluxo natural dos acontecimentos. O fundamento legal para tal preceito se encontra, primeiramente, no art. 5º, V, da Carta Maior, que constitui a cláusula geral de responsabilidade. No plano infraconstitucional, temos os artigos 186, 402, 927, 949, todos do Código Civil, que ampliam o espectro indenizatório e autorizam a indenização em tela. Verifica-se que o quadro delineado no v. acórdão demonstra que a reclamante, que exercia o cargo de professora da instituição universitária, na área jurídica, sofreu a perda de uma oportunidade, pois foi dispensada no início do período letivo do referido ano, o que lhe acarretou evidente prejuízo, pois perdeu a chance de recolocação em outras instituições de ensino, especialmente considerando que ela lecionava na instituição de ensino nos três turnos. Comprova-se, assim, a atitude antijurídica da conduta patronal, uma vez ciente das dificuldades de reinserção no mercado em tal período, quando já formado o corpo docente das instituições de ensino. O fato é que, uma vez maculada a função social do contrato e infringida a boa-fé contratual pelo empregador, quando da dispensa nessas condições, forçosa a aplicação de sanção que sirva de desestímulo à reiteração da prática, além de indenizar a vítima pela perda patrimonial que suportou. Assim, é devida a reparação indenizatória pelos danos morais sofridos. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 126-92.2012.5.06.0016, Rel. Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 08/05/2015)



PROCESSO N° TST-RR-246-65.2013.5.04.0531

Assim, restando evidenciada a prática de ato ilícito pelo reclamado, correta a fixação de indenização pela perda de uma chance.

Ilesos os arts. 5º, II, 7º, XXI, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 479, 487, 818 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 4 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora